



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076214 - AC (2026/0066503-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE MAURO FIRMO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, inviabilizando a análise da tese defensiva de fragilidade dos indícios de autoria.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de elementos concretos que vinculam o agravante a uma organização criminosa com atuação territorialmente delimitada e função de relevância na estrutura da facção.

4. A integração estável e estruturada em organização criminosa constitui fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois a interrupção da atuação de seus integrantes se insere no conceito de preservação da ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando os elementos concretos evidenciam risco de reiteração criminosa e comprometimento da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos fundamentos cautelares que a justificam, e não à data dos fatos investigados, sendo irrelevante o lapso temporal quando persistem indícios de atuação contínua em organização criminosa.

7. A imputação de participação em organização criminosa caracteriza crime de natureza permanente, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade quando subsistem indícios de continuidade delitiva.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076214 - AC (2026/0066503-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE MAURO FIRMO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, inviabilizando a análise da tese defensiva de fragilidade dos indícios de autoria.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de elementos concretos que vinculam o agravante a uma organização criminosa com atuação territorialmente delimitada e função de relevância na estrutura da facção.

4. A integração estável e estruturada em organização criminosa constitui fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois a interrupção da atuação de seus integrantes se insere no conceito de preservação da ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando os elementos concretos evidenciam risco de reiteração criminosa e comprometimento da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos fundamentos cautelares que a justificam, e não à data dos fatos investigados, sendo irrelevante o lapso temporal quando persistem indícios de atuação contínua em organização criminosa.

7. A imputação de participação em organização criminosa caracteriza crime de natureza permanente, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade quando subsistem indícios de continuidade delitiva.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MAURO FIRMO DE SOUZA contra a decisão de fls. 251-259, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva. Relata que a custódia foi decretada em 12/12/2025 com base em elementos de 2019, 2022 e maio de 2023, sem fatos novos ou atuais, e que a permanência do crime não autoriza prisão sem atos concretos que indiquem continuidade.

Aduz que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e individualizada. Narra que os indícios se limitam à menção do nome ou vulgo do agravante em lista de "frentes" de bairro e à referência em conversa de terceiros, sem vinculação à conduta recente ou específica que evidencie periculosidade.

Expõe a suficiência de medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, proibição de contato com investigados e comparecimento periódico, afirmando que seriam adequadas ao caso.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme consta do decreto prisional (fls. 227-232, grifei):

1. DA PRISÃO PREVENTIVA

Preceitua o art. 311 do Código de Processo Penal que o Juiz decretará a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial a requerimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público, quando presentes os pressupostos constantes do art. 312 do Código: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

O Ministério Público representou pela prisão preventiva dos investigados

(...)

JOSÉ MAURO FIRMO DE SOUZA,

(...)

Narra, o Ministério Público, que a presente representação fundamenta-se em investigação conjunta, conduzida pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas (DRACO), Delegacia de Repressão ao Narcotráfico (DENARC) e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), tendo como base, ao menos, 04 (quatro) fontes de provas, sendo elas: - Relatório Policial de Análise de Dados Telefônicos e Telemáticos IPL nº 70/2022/DENARC (fls.

626/1389); - Relatório Técnico nº 184/2025/CISI/NAT/MPAC (fls. 1722/1802); - Relatório Técnico nº 492/2024/CISI/NAT/MPAC (fls. 1400/1709); - Lista de Cadastros dos integrantes do comando vermelho extraídas dos aparelhos eletrônicos apreendidos com Wanderson Gonçalves de Souza, nos autos n.º 0009032-61.2019.8.01.0001 e com Rosenato da Silva Araújo, apreendido nos autos de nº 0003869- 95.2022.8.01.0001, no mês de maio de 2022.

Segundo apontado na investigação, os investigados de forma livre, consciente e voluntária, integram e promovem de maneira organizada e estável, em união de desígnios, a organização criminosa comando vermelho, com a finalidade de praticar diversos crimes graves, especialmente o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tal qual corroborado pelas provas colhidas ao longo da investigação e aqui apresentadas em juízo.

(...)

Verificou-se que o aparelho celular era utilizado com o propósito de promover a disseminação de informações estratégicas para o fortalecimento da organização criminosa comando vermelho. Alega o *Parquet* que os dados extraídos do aparelho celular acima mencionado revelam indícios de que a cela em que Railan se encontrava custodiado desempenhava a função de escritório central para a administração da organização criminosa, incluindo a gestão da arrecadação financeira da facção. Tal gerenciamento envolveria, supostamente, a prática de extorsões a comerciantes, a ocupação de estacionamentos em espaços públicos, a agiotagem, a operação de “biqueiras” (pontos de

venda de drogas) e a cobrança de mensalidades ("caixinhas").

Grande parte dos investigados teria sido identificada, ainda, por meio de listas de cadastro elaboradas e atualizadas pelos próprios membros da facção, sob responsabilidade exclusiva de integrantes que exerciam função específica para esse fim.

Serviram de fundamento para a presente representação as Listas de Cadastros apreendidas com Wanderson Gonçalves de Souza, nos autos nº 0009032-61.2019.8.01.0001, e com Rosenato da Silva Araújo, nos autos nº 0003869-95.2022.8.01.0001.

Assim sendo, os dados coletados e extraídos por meio do afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos em desfavor de YASODHARA, a extração dos dados do aparelho celular de RAILAN, apreendido em 23 de maio de 2023 (fotografias e conversas), e listas de cadastros extraídas dos aparelhos celulares de Wanderson e Rosenato (cadastro de membros do CV), acarretaram na elaboração do Relatório de Análise de Dados Telefônicos e Telemáticos IPL n. 70/2022/DENARC (fls. 626/1389); Relatório Técnico n. 184/2025 (fls. 1722/1802); Relatório Técnico n. 492/2024 (fls. 1400/1709), bem como da representação acostada às fls. 05/621, nos quais foram elencados os indícios de materialidade e autoria que fundamentam os pedidos formulados.

Presente o *fumus commissi delicti*.

A materialidade e autoria do crime tipificado no art. 2º da Lei 12.850/2013 está demonstrada pelas informações colhidas nos Relatórios supramencionados. Em resumo, com relação a cada um dos investigados, tem-se como indícios de materialidade e autoria delitiva o seguinte:

(...)

11) JOSÉ MAURO FIRMO DE SOUZA, conhecido por "Zé Mauro" ou "Paraíba": fls. 319/324 e 1595/1598.

É apontado como integrante da facção criminosa "comando vermelho", havendo como indícios de autoria: Consta no relatório de extração de dados do aparelho celular de Railan, apreendido em 23/05/2023 (Relatório técnico n. 492/2024), que o vulgo de José Mauro é citado em lista de supostos "frentes" de bairro, no qual consta o vulgo PARAÍBA como "frente" do bairro Calafate, regional 2. Relata-se, ainda, que o representado reside no bairro calafate, conforme verificado nos autos de execução nº 9002882-32.2024.8.01.0001 (fls. 320 e 1595).

Ainda, narra o MPE que a identificação do investigado como membro do comando vermelho foi verificada por meio dos dados extraídos de aparelho celular apreendido com Gilvado do Nascimento em 7/3/2023, nos autos n. 0001573-66.2023.8.01.0001. Da análise do celular foi encontrada conversa entre Givaldo e José Mauro (fls. 321/323 e 1596/1597).

Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 7301/7303. (...)

Portanto, presente o *periculum libertatis*.

Verifico estarem presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, ou seja, crime doloso

punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

As circunstâncias indicadas na representação, notadamente, de cadastro e atuação ativa dos representados no âmbito da organização criminosa comando

vermelho, (causando sérios problemas à ordem pública do Estado do Acre, ao fomentar crimes de tráfico de drogas, extorsão, roubos, homicídios, dentre outros), denotam que a manutenção da liberdade dos custodiados enseja risco à paz social, sendo evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade deles, notadamente, pelo risco de reiteração delituosa contemporânea, restando incabíveis, pelo menos neste momento, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Logo, entendo pelo DEFERIMENTO das prisões preventivas requeridas pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva dos representados supracitados.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **há elementos concretos de que o agravante seja integrante da organização criminosa comando vermelho, com atribuição de função de responsável territorial.**

Destacou-se que a identificação do investigado como membro da organização foi verificada por meio de registro de conversas extraídas de aparelho celular de terceiro que indicam sua vinculação e atuação estável na facção.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o

que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.214 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0066503-8

Número de Origem:

08001435820258010912 10000734320268010000 8001435820258010912

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO

ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : JOSE MAURO FIRMO DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MAURO FIRMO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026